

Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços

Conteúdo para impressão

Módulo 7: O Edital

Brasília 2014
Atualizado em: dezembro de 2013.

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial

Paulo Marques

Diretora de Formação Profissional

Maria Stela Reis

Diretor de Comunicação e Pesquisa

Pedro Luiz Costa Cavalcante

Diretora de Gestão Interna

Aíla Vanessa de Oliveira Caçado

Coordenadora-Geral de Educação a Distância: Natália Teles da Mota

Editor: Pedro Luiz Costa Cavalcante; *Coordenador-Geral de Comunicação e Editoração:* Luis Fernando de Lara Resende; *Revisão:* Renata Fernandes Mourão, Roberto Carlos R. Araújo e Simonne Maria de Amorim Fernandes; *Capa:* Ana Carla Gualberto Cardoso; *Conteudista:* Edson Seixas Rodrigues(2005); *Revisores:* Henrique Savonitti (2008), Walter Salomão (2011), Hanna Ferreira (2013).

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e ENAP.

© ENAP, 2014

ENAP Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

MÓDULO 7: O EDITAL	5
7.1. OBJETIVOS DO MÓDULO	5
7.2. CONCEITO.....	5
7.3. CARACTERÍSTICAS.....	6
7.4. ELABORAÇÃO DO EDITAL.....	6
7.5. COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS.....	8
7.7. PONTO POLÊMICO	12
7.8. FINALIZANDO O MÓDULO	12

MÓDULO 7: O EDITAL

7.1. OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final desse módulo, espera-se que você seja capaz de:

- Definir edital, especificando suas características.
- Relacionar os itens que devem compor um edital e seu anexo, dispostos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

7.2. CONCEITO

O art. 41 da Lei de Licitações dispõe que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”. Por isso é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto.

O instrumento convocatório é gênero do qual o edital e o convite são espécies. É o ato administrativo externo de abertura do procedimento de licitação que tem requisitos essenciais estipulados no art. 40, da Lei nº 8.666/93 que deverão ser respeitados, sob pena de nulidade. É utilizado para as modalidades: concorrência, tomada de preços, concurso e leilão. Vide Art. 21 .

No edital são indicadas todas as regras e prazos que devem pautar a tramitação da licitação e o próprio conteúdo do futuro contrato.

SAIBA MAIS!

“O Edital consiste no ato por meio do qual se convocam os interessados em participar do certame licitatório, bem como se estabelecem as condições que irão regê-lo.” (MIRANDA, Henrique Savonitti. *Licitações e contratos administrativos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal 2007. p. 133).

“Divulgação do Edital é obrigatória pela imprensa oficial, nos casos de Concorrência e Tomada de preços. Mas, é de toda conveniência que o Edital de qualquer modalidade seja amplamente divulgado por todos os meios ao alcance da administração para ampliar o número de competidores.” (MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001. p.112).

7.3. CARACTERÍSTICAS

Analisando e complementando o conceito de edital, podemos observar que ele:

- É um ato administrativo que tem, dentre outras, a finalidade de levar ao conhecimento público a realização de uma licitação.
- É um instrumento da administração que estabelece regras para a aquisição de determinado bem, execução de uma obra ou a prestação de um serviço.
- Ao estabelecer as regras de participação, menciona os direitos e obrigações dos interessados em participar do certame, regulando os atos e termos do procedimento e fixando as cláusulas do futuro contrato.

7.4. ELABORAÇÃO DO EDITAL

Como fazer um edital bem elaborado?

O edital deve conter todas as exigências dispostas no art. 40 da Lei nº 8.666/93 , as quais veremos a seguir.

O edital deve conter no seu preâmbulo:

- o número de ordem em série anual;
- o nome da repartição interessada e de seu setor;
- a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação;
- a menção de que será regida pela Lei nº 8.666/93;
- o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

E ainda, o edital deve indicar, obrigatoriamente:

- I. objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II. prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. ? da Lei nº 8.666/93, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III. sanções para o caso de inadimplemento;
- IV. local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V. se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido.

Deve ser observado o comando expresso no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993 , fazendo constar dos editais de licitação ou de anexos, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Vide Acórdão 1060/2003 Plenário.

- I. condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 , e forma de apresentação das propostas;
- II. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- III. locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IV. condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- V. critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 1.¹

Fundamento Legal

Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X.

O entendimento corrente do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários tem que constar como anexo dos instrumentos convocatórios de licitação em qualquer modalidade, como estabelece o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos. Ver Decisões ns. 300/02 e 322/02, ambas do Plenário e Acórdão nº 1.577/04, Segunda Câmara.

- I. critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela².
- I. limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstas em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- II. condições de pagamento, prevendo:
 - a. prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b. cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a responsabilidade de recursos financeiros;
 - c. critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

1. SÚMULA Nº 259/2010

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

2. Para os órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, a **Instrução Normativa nº 2, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG, em seus artigos 37 a 41-A, dispõem sobre os critérios de reajustamento de preços para contratação de serviços, continuados ou não. Acesse: www.comprasnet.gov.br >Legislação> Instrução Normativa.**

- d. compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e. exigência de seguros, quando for o caso.
- III. instruções e normas para os recursos previstos na Lei nº 8.666/93;
- IV. condições de recebimento do objeto da licitação;
- V. outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

7.5. COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

As compras públicas sustentáveis (CPS) são uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todas as fases do processo de compra e contratação de governos, visando reduzir impactos sobre a saúde humana, o meio ambiente e os direitos humanos.

A Instrução Normativa nº1 de 19 de janeiro de 2010, que nos termos do artigo 3º da Lei nº 8666/93, define e estabelece critérios de sustentabilidade ambiental a serem adotados nas compras realizadas pela administração direta, autárquica e fundacional do governo federal. No momento em que um determinado órgão público, de qualquer esfera do governo, elabora um edital, exigindo critérios de sustentabilidade nos seus editais, esta atitude impacta de duas maneiras: (i) o Estado passa a comprar produtos sustentáveis, atuando como um consumidor comum que faz compras e (ii) sinaliza para o mercado que o seu foco de compras mudou - de produtos tradicionais para produtos menos agressivos ao meio ambiente, ou produtos que levam em consideração os direitos humanos e sociais. Esta última consequência refletirá nos setores produtivos³. (Fonte: Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal).

O artigo 4º da supracitada IN determina que nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.666 de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

- I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;
- II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes; entre outros.

O § 4º do mesmo artigo dispõe que “No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (*International Organization for Standardization*)”.

3. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

O artigo 6º traz, por fim, uma série de práticas de sustentabilidade que deverão estar previstas nos instrumentos convocatórios, tais como: adote medidas para evitar o desperdício de água tratada; realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, entre outras.

O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

Indexação: Microempresa. Empresa de pequeno porte. Tratamento favorecido. Lei complementar nº 123 de 2006. Previsão. Edital.

Referência: arts. 43 a 49, da Lei Complementar nº 123 de 2006; Decreto nº 6.204 de 2007; Acórdão TCU 2.144/2007-Plenário.

Fonte: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO_FILTRO=Orientacao.

Pregão para prestação de serviços de teleatendimento: 2 - Tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte - Acórdão n.º 193/2010, TC-002.328/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.02.2010.

Outra possível irregularidade identificada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 13/2009, promovido pela CGLC/INSS, seria o tratamento privilegiado dado à empresa declarada vencedora do certame, benefício concedido pelo Decreto n.º 6.204/2007 somente às microempresas ou empresas de pequeno porte. Isso possibilitou que ela lograsse êxito no certame mediante lance de desempate, inferior apenas em um centavo à melhor oferta válida, obtida durante a fase normal de lances. Para a unidade técnica que atuou no feito, existiriam sérias dúvidas se a licitante vencedora poderia ser enquadrada como microempresa por ocasião do pregão, principalmente em face da constatação de que a Receita Federal excluiu-a do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) em outubro de 2008, o que poria em suspeita a validade de seu lance de desempate. Entendeu o relator estarem presentes os fundamentos jurídicos e de urgência para adoção de cautelar no sentido de determinar ao INSS que suspendesse todos os procedimentos relativos à execução do contrato firmado com a empresa vencedora do aludido certame, até que o Tribunal venha a deliberar sobre o mérito da matéria, sem prejuízo da realização de diligência junto à Receita Federal do Brasil para que informe acerca da situação da empresa vencedora, discorrendo especificamente sobre: a) modalidade (se via comunicação ou de ofício) e data de eventual desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, à luz do disposto na Lei Complementar n.º 123/2006; e b) data a partir da qual a empresa factualmente não poderia mais ter desfrutado do tratamento favorecido concedido pelo Decreto n.º 6.204/2007. O Plenário acolheu a proposição do relator.

Quando a contratação for para registro de preços o edital possuirá características próprias que serão tratadas neste curso, no Módulo 14.

O instrumento convocatório também deverá prever o atendimento diferenciado a microempresa e empresa de pequeno porte com relação ao lance especial, referente ao empate legal e ao prazo diferenciado para regularização de documento referente à regularidade fiscal, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 6.204/2007⁴.

EM TODO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:

- 1) LANCE ESPECIAL - EMPATE LEGAL
5% para o pregão
10% demais modalidades
- 2) PRAZO ESPECIAL - REGULARIDADE FISCAL
02 dias úteis, prorrogáveis por igual período
- 3) DESNECESSIDADE DE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL

Pronta entrega ou locação de materiais.

Sobre a possibilidade de ser alterado o edital no curso do procedimento licitatório, vide STJ. MS nº 5.6-1/DF. Relator: Min. Demócrito Reinaldo. DJU, 14 dez. 1998, Seção 1:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Vinculada, que está, a Administração ao Edital - que constitui lei entre as partes - não poderá dele desbordar-se para em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação...”

Elaboração: Anexos

O edital de licitação possui anexos, os quais são parte integrante dele. Esses anexos são:

I - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução⁵.

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenha-

4. TRATAMENTO DIFERENCIADO - Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 6.204/2007.

5. SÚMULA Nº 258.

ria, e devem constar nos anexos do edital de licitação e nas propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

Fundamento Legal

- Lei 8.666/1993, arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II.

SÚMULA Nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Fundamento Legal

Lei nº 8.666/1993, artigos 3º; 6º, IX; 7º e 12.

O projeto executivo é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Esse orçamento é feito quando da montagem do processo de licitação através de estimativa de preços, onde o setor próprio da Administração Pública consulta fornecedores, visando conhecer o preço de mercado do bem que se deseja licitar⁶.

Art. 127. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na **internet**, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Deve ser observado o comando expresso no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666 de 1993, fazendo constar dos editais de licitação ou de anexos, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Vide Acórdão 1060/2003 Plenário

III - A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

6. LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010 . - Lei Orçamentária de 2011.

Se houver contrato, em razão do objeto a ser licitado, torna-se obrigatória a existência do contrato toda vez que houver, do bem licitado, obrigações futuras ou assistência técnica.

7.7. PONTO POLÊMICO

Exigências Editalícias: Somente as necessárias para a execução da contratação

Acórdão 110/2007 Plenário – TCU: Envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação em cumprimento ao art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, *caput* e § 1º, e 45 da Lei no 8.666/1993.

Exigências Editalícias: Claras

Acórdão 1237/2007 Primeira Câmara– TCU: Faça constar no instrumento convocatório todas as especificações do objeto a ser licitado, de forma clara, concisa e objetiva, abstendo-se de incluir exigência que não esteja suficientemente especificada, nos exatos termos definidos pelo art. 9º, § 2º, do Decreto no 5.450/2005, e pelo art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

7.8. FINALIZANDO O MÓDULO

Terminamos o módulo 7. A seguir, faça o **Exercício Avaliativo** do módulo.

Em seguida, verifique se você atingiu os objetivos desse módulo, respondendo a **autoavaliação de aprendizagem**.

No próximo módulo, você terá oportunidade de conhecer o Registro Cadastral.